



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.821 - MG
(2013/0124703-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : GILBO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA**
**ADVOGADOS : MARCOS AURELIO MENDES
PEDRO DE FREITAS MOURÃO**
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE
MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. CONCLUSÃO DE ORIGEM COM
APLICAÇÃO DA LEI LOCAL. DECRETO ESTADUAL N.
45.358/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do
dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 3º do CTN.
Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Decreto Estadual
n. 45.358/2010) é inviável na via do recurso especial, em virtude da
vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a
direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros
Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro
Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.821 - MG
(2013/0124703-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILBO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
**ADVOGADOS : MARCOS AURELIO MENDES
PEDRO DE FREITAS MOURÃO**
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILBO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 256/260, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCLUSÃO DE ORIGEM COM APLICAÇÃO DA LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 118/126, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DUPLICIDADE - AUSÊNCIA - OBRIGAÇÕES DESCUMPRIDAS DISTINTAS - DECISÃO MANTIDA.

A responsabilidade por infração da legislação tributária é objetiva, de modo que descumprida a obrigação acessória, impõe-se a aplicação da multa isolada. E, ainda, em se tratando de descumprimento de duas obrigações acessórias distintas, não há que se falar duplicidade quando aplicadas duas multas distintas, porquanto cada uma corresponde, isoladamente, à infração cometida e seu enquadramento respectivo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a matéria deduzida no especial encontra-se devidamente prequestionada e que não incide ao caso em tela a incidência da Súmula 280/STF, porquanto *"o tema posto em juízo não reclama mais que a leitura da lei local, sendo desnecessária sua interpretação."* (fls. 268, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.821 - MG
(2013/0124703-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCLUSÃO DE ORIGEM COM APLICAÇÃO DA LEI LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 45.358/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 3º do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Decreto Estadual n. 45.358/2010) é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo Regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem os esforços da agravante, não há razões para modificar o *decisum*.

Cuida-se originalmente de ação ordinária ajuizada contra o Estado de Minas Gerais com objetivo de afastar multa aplicada, segundo o entendimento do recorrente, em duplicidade; bem como ser beneficiado com a redução de encargo tributário previsto no Decreto Estadual n. 45.358/2010 e na Lei Estadual n. 6.763/75.

O entendimento primevo indeferiu o pleito autoral, o *decisum* foi mantido pela Corte de origem que assim entendeu (fls. 124/125, e-STJ-grifo nosso):

"Vale ressaltar que, o ponto em debate limita-se à análise e verificação de duplicidade na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, bem como sobre a incidência do Decreto 45.358/2001, com a conseqüente redução do valor da multa.

Com a análise dos autos, e em que pese aos argumentos expendidos pela parte autora, razão não lhe assiste. Isto porque, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do alegado pela apelante, a imposição das duas multas aqui verificadas não decorre de duplicidade na ação estatal, mas, e tão somente, porque houve descumprimento de duas obrigações acessórias, isoladamente.

Destarte, como a responsabilidade por infração da legislação tributária é objetiva, de modo que descumprida a obrigação acessória, impõe-se a aplicação da multa isolada, não há que se falar em esquiva ou aplicação única quando descumprido mais de um dispositivo legal aplicável, sobretudo porque relativo a condutas diversas.

Repita-se, pois, que em se tratando de descumprimento de duas obrigações acessórias distintas, não há que se falar duplicidade quando aplicadas duas multas distintas, porquanto cada uma corresponde, isoladamente, à infração cometida e seu enquadramento respectivo.

Por fim, no que se refere à aplicação do mencionado decreto, com redução do valor da multa aplicada, tem-se que melhor sorte não assiste à apelante.

É que, como bem asseverou o juízo de origem, os benefícios do aludido decreto não podem ser considerados de forma cumulativa em relação a outras reduções nele previstas, especialmente por se encontrar expressa vedação no §1º, do art. 3º, daquele Estatuto."

No especial o recorrente aponta violação do art. 3º do CTN.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 3º do CTN.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

(...)"

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

E ainda que assim não fosse, a irresignação recursal não comportaria conhecimento, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n. 45.358/2001, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0124703-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 322.821 / MG

Números Origem: 0200021525672 10024101882579001 10024101882579003 10024101882579004
101882579 1882579942010 18825799420108130024

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO DE FREITAS MOURÃO
MARCOS AURELIO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO DE FREITAS MOURÃO
MARCOS AURELIO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.